



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721871/2011-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.706 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COFINS. CRÉDITO SOBRE BENS DO ATIVO. ÔNUS DA PROVA.

No regime da não cumulatividade, o direito ao crédito da contribuição à COFINS sobre bens incorporados ao ativo imobilizado deve obedecer aos comandos da legislação específica, devendo ser apropriados com base nos encargos mensais de depreciação. A dedução acelerada prevista no Decreto nº 5.988/2006 e no art. 6º da Lei nº 11.488/2007, aplica-se somente aos bens neles especificamente previstos. Não tendo a recorrente produzido qualquer prova capaz de sustentar suas alegações e ilidir as glosas realizadas pela fiscalização, em clara inobservância ao disposto no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, c/c o §4º do art. 16 do PAF, a manutenção das glosas é medida que se impõe.

REFRATÁRIOS. VIDA ÚTIL DE 5 ANOS. ATIVO IMOBILIZADO.

Os refratários cuja vida útil é superior a um exercício financeiro, utilizados em conexão com outras máquinas, equipamentos ou instalações do imobilizado, deve ser reconhecido como ativo imobilizado, nos termos do CPC 27, afastando-os do conceito de insumos para fins de apropriação do crédito da COFINS não cumulativa.

TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RGC. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CRÉDITOS.

É legítima a tomada de crédito da contribuição não cumulativa em relação aos serviços de transporte e coprocessamento de resíduo gasto de cubas RGC, decorrente da produção de alumínio.

MATÉRIAS NÃO OBJETO DE RECURSO. DEFINITIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 42 do PAF, são definitivas as decisões de primeira instância na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reverter as glosas sobre ferro gusa, barra de aço carbono, granalha, pasta de socagem, feltro agulhado, alumínio boro, bem como sobre tijolo refratários; e (ii) por maioria de votos, para reverter a glosa sobre transporte e co-processamento de RCG, vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Tiago Guerra Machado, substituído pelo conselheiro Müller Nonato Cavalcante (suplente convocado) e ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes, substituída pelo conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado à *fl.* 46, proferido com base no Parecer DRF/MNS/SEORT situado às *fls.* 385 a 404, que não homologou o pedido de ressarcimento transmitido em 19/01/2010, cumulado com declarações de compensação que resultaram homologadas pela unidade de origem em razão de crédito reconhecido apresentar valor superior aos débitos compensados, em que foi indicado direito creditório no valor de R\$ 22.700.563,16, resultante da não-cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS apurada no primeiro trimestre de 2008 por intermédio dos quais reconheceu apenas parcialmente o crédito invocado, no valor de R\$ 18.343.452,46, homologando as compensações até o seu limite:

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP), transmitidas eletronicamente, com o intuito de compensar débitos próprios com créditos oriundos de COFINS Não Cumulativa Exportação, referentes ao 1º trimestre de 2008, e indicados no PER nº 16641.95593.190110.1.1.09-9895.

Logo, as DCOMP originais ativas e sujeitas à análise neste processo são:

DCOMP	TIPO	VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO
35777.94018.300410.1.3.09-2091	ORIGINAL	12.758.473,60
05204.94111.181011.1.3.09-0759	ORIGINAL	201.200,25
13392.64580.161111.1.3.09-5770	ORIGINAL	485.375,74
TOTAL		13.445.049,59

2. A contribuinte, intimada via postal, em conformidade com o respectivo aviso postal, apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às fls. 565 a 632, na qual argumentou, em síntese, que:

*a) A fiscalização glosou toda a **energia elétrica** sob a alegação de que as notas fiscais na teriam sido entregues. Tal informação não procede, pois dentre as quinze notas fiscais apresentadas pela empresa e anexas à manifestação de inconformidade, constam as NF 8437, 8614 e 8930 da Eletronorte. O valor negativo constante da nota fiscal refere-se a desconto de valor de compra de energia elétrica feita antecipadamente, mediante contrato em anexo. Tal desconto foi apenas financeiro, sendo que o crédito de PIS e COFINS deveria ser considerado sobre o montante contratado e não sobre o valor total da nota. O órgão fiscalizador estava ciente do contrato e de tais condições.*

*b) Entendeu-se que os **valores de aquisição de refratários e relativos ao seu transporte** também haveriam de ser glosados. A razão primordial da glosa fora a de que o refratário somente geraria direito a crédito caso tivesse sido enquadrado como ativo imobilizado, onde o tempo legal de apropriação é de 1/12. Ocorre que a requerente optou por qualificar o material refratário como insumo e, a rigor, segundo a legislação, não há diversidade de tratamento uma vez que, seja como insumo seja como imobilizado o refratário gera direito a crédito. Refere decisão judicial e aduz que o material refratário e os dispêndios com o seu traslado, pela sua natureza e peculiar aplicação na indústria siderúrgica, devem ser incluídos no rol de despesas reembolsáveis via crédito. **Tijolos refratários isolantes** são aplicados diretamente às atmosferas de redução, aos vapores alcalinos, ciclos de temperaturas e o resultante esforço mecânico que existe nos fornos de cozimento de carbono, de sorte que é de clareza palmar o desgaste e contato físico com o alumínio. Cita decisões administrativas.*

c) Ponto fundamental é o da definição e amplitude conceitual dispensadas aos insumos que gerariam o crédito da Contribuição e que seriam os bens e serviços que seriam utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, abrangendo mas não se restringindo ao universo das

*matérias-primas produtos intermediários e quaisquer outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produtos em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. Também se reputam como insumos empregados na prestação de serviços **os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços**. Centrando a atenção ao presente processo, bem se vê que a requerente é sociedade empresária preponderantemente exportadora, de sorte que igualmente faz jus à apropriação de créditos, inclusive concernentes a estoque de abertura oriundos dos custos, despesas e encargos advindos das receitas resultantes de exportação dos produtos que industrializa e comercializa. Especificamente quanto aos serviços utilizados com insumos, a autoridade fazendária glosara **serviços inegavelmente empregados como insumos porque diretamente aplicados ao processo produtivo, particularmente o co-processamento e de RGC e manutenção de planta da RGC**. Trata-se de produtos que têm utilidade direta no processo fabril do alumínio, aliás, são produtos específicos dessa indústria e que sofrem sim desgaste, consumo, conquanto que a legislação prescindia de tais exigências para assegurar o direito ao desconto dos créditos. Ora, com toda a necessidade de que tais insumos sejam empregados de modo direto, na geração do alumínio final que será objeto de exportação, não podem ser recusados enquanto serviços creditáveis.*

*d) Quanto à glosa de **bens considerados edificações e componentes do Ativo Imobilizado**, não há como se deixar de reconhecer que as razões que teriam conduzido a autoridade fiscal a tal glosa padecem de inegável confusão, sendo tarefa efetivamente árdua compreender o porquê de haver suportado um volume tão expressivo de glosas se as ressalvas apontadas coincidem com enunciados legais que asseguram ao contribuinte o direito ao desconto de créditos sobre tais despesas. A Fiscalização afirma que a postulante creditara-se indevidamente das despesas que desembolsou, porque diriam respeito a máquinas e equipamentos que não poderiam ser enquadrados como insumos, já que não mantinham contato direto, físico com o produto final, em suma, não haveria aplicação direta. A rigor, segundo a fiscalização, em grande parte tais valores diriam respeito ao ativo imobilizado, senão deveriam ser conceituados como edificação (??!!), por isso, seriam despesas não passíveis de se converter em descontos sobre o valor a recolher de Cofins e PIS no plano da não-cumulatividade (??!!). Contudo, os arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 prescrevem exatamente o contrário. Em suma, mesmo que as máquinas e equipamentos e suas peças devessem ser enquadrados no ativo imobilizado e edificações da postulante, a legislação ampara o desconto dos respectivos créditos. A menos, portanto, que a fiscalização expusesse e demonstrasse (o que nem remotamente ocorreu) que estas máquinas, equipamentos, peças e serviços relacionados ao mesmo fossem utilizados para outra finalidade que não fosse a produção de alumina (que representa a atividade exclusiva da contribuinte), a recusa de reconhecer-lhes a geração de créditos resvala para o indefensável. E quanto às*

razões expendidas no sentido de que tais despesas também seriam indedutíveis em razão de não poderem ser enquadradas como insumos, trata-se de equívoco, representando glosas pautadas por critério inconciliável com a diretriz constitucional da não-cumulatividade, bem como de sua previsão infraconstitucional. Atualmente, há inúmeras decisões do CARF, inclusive da CSRF, assegurando o direito ao desconto dos créditos sobre quaisquer custos ou despesas que a empresa tenha suportado para a produção do bem ou prestação do serviço. Nestes casos, a menos que a fiscalização explicitamente que a edificação, o bem do ativo imobilizado ou o insumo não sejam empregados na produção do bem ou serviço prestado não pode solenemente glosá-los. Relata e discute decisões administrativas, judicial e soluções de consulta.

*e) O que resta evidente da análise do tratamento legal é a completa ausência de amarras, restrições, condicionantes ao direito de desconto de créditos sobre os valores de COFINS a pagar, desde que os bens ou serviços reputados creditáveis pelo contribuinte, efetivamente, sejam insumos empregados na prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ensejam os descontos. Mesmo analisando as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal, no afã de regulamentar os aludidos preceitos legais pertinente ao desconto de créditos de COFINS sobre certas despesas, aquisições e dispêndios, não há discrepância relevante que justifique a manutenção das glosas ora questionadas. A jurisprudência do CARF não tergiversa em rever glosas como as que foram equivocadamente perpetradas, especificamente mencionando a possibilidade de se creditar sobre **gastos havidos com remoção de resíduos industriais e, tal como sucede no caso vertente, quanto ao Co-processamento de RGC e operação e manutenção da planta de RGC**. Transcreve decisões administrativas, aduzindo que não somente despesas com combustíveis e lubrificantes, mas as despesas com remoção de resíduos industriais são consideradas serviços aplicados e consumidos no processo produtivo, os quais, por conseguinte, também geram créditos dedutíveis das bases apuratórias de COFINS. O entendimento do CARF é categórico em asseverar que insumos são os custos, gastos ou despesas vinculados ao produto ou serviço vendido. E para o afastamento da glosa sobre Co-processamento de RGC e operação e manutenção da planta de RGC é de ser observado imperativamente o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, sendo que o § 3º do referido artigo não permite que remanesça dívida de que os créditos passíveis de ressarcimento são apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e não apenas os que digam respeito aos insumos empregados no processo produtivo do alumínio exportado. Em várias outras ocasiões, ainda que se centrando mais no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, os órgãos do Ministério da Fazenda têm registrado que não se pode sustentar glosas que tenham sido levadas a efeito pela fiscalização sem que a mesma tenha logrado motivar tais glosas, a ponto de expor sua incompatibilidade legal. Transcreve*

decisão administrativa e judicial, acrescentando que o critério fundamental para a concessão do crédito é o da essencialidade ao processo produtivo, excluindo naturalmente a generalidade dos custos industriais e comerciais que não geram crédito se não forem imprescindíveis. Reproduz soluções de consulta e afirma que mesmo que se admita que as mesmas possam ser aplicadas em total desconexão com a ordem constitucional e a legislação ordinária, os bens e serviços glosados são inegavelmente insumos de aplicação direta, inclusive de contato físico com o produto final industrializado, de sorte que também sob tal viés não poderiam ter sido glosados.

*f) A fiscalização realizou glosas de **serviços utilizados como insumos** com a justificativa que nos relatórios enviados pela contribuinte, onde constavam os dados das notas fiscais, alguns itens não estariam adequadamente descritos. Porém, não houve sequer uma solicitação do documento fiscal ou de esclarecimentos à empresa por parte do órgão fiscalizador, que poderia tê-lo feito, por exemplo, depois da última intimação para apresentação de documentos. Ademais, no despacho decisório não constou nenhuma abertura das notas fiscais que foram glosadas, havendo somente exemplo de itens glosados, sem qualquer detalhamento.*

*g) Cabe voltarmos com maior detença à **glosa das máquinas e equipamentos adquiridos pela requerente e incorporados ao seu ativo imobilizado**, a qual, com a devida vênia, causou estranheza, considerando, de plano, a permissão constante da Lei 10.833/2003. A IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito insculpido na lei ordinária, observada a periodicidade de quatro anos. A Lei nº 11.196/2005, o Decreto 5798/2006 e o Decreto 5988/2006 previram que sociedades empresárias, beneficiárias de incentivos da Sudam, poderiam optar por uma periodicidade diferenciada, de um doze avos para equipamentos descrito no RECAP. A querela reside no fato de que a fiscalização, injustificadamente, glosou não menos que a totalidade dos créditos gerados sobre máquinas e equipamentos adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado da requerente, sob o suposto fundamento de que a mesma não teria observado as exigências constantes da Lei 11.196/2005, ou seja, não teria considerado na periodicidade legal diferencial de apuração do crédito sobre ativo imobilizado, apenas as máquinas e equipamentos adquiridos sob o regime incentivado do RECAP, utilizando-se ao revés da periodicidade excepcional dos 1/12 sobre a totalidade das máquinas e equipamentos adquiridos no período auditado. O fato, contudo, que, data vênia, desmantela a pretensão esposada pela Autoridade Fazendária é que a postulante, por uma questão de tempo real de depreciação das máquinas e equipamentos aplicados em seu processo de industrialização, não se apropria de tais créditos automaticamente, de modo que pelas suas especificidades, é evidente que a conduta apontada no Auto, seria, como é, impraticável. Ante tal quadro, o mínimo que se poderia aceitar para a pretensa manutenção das glosas, seria a demonstração por parte da Fiscalização de que a requerente, efetivamente, se*

apropriou de créditos sobre máquinas e equipamentos adquiridos fora do regime diferenciado do RECAP, sem observar a periodicidade permitida pela lei e pela IN aplicáveis. A ocorrência supra, contudo, reitere-se, não apenas é inexequível em face do processo produtivo e depreciação ordinária das máquinas e equipamentos empregados no mesmo, como ainda não fora minimamente exposta pela autoridade fazendária, pelo que, consoante as decisões colacionadas alhures, tais glosas também não de ser inteiramente desconstituídas. Do que é possível inferir da sucinta exposição declinada pela autoridade fazendária, não teria sido reconhecido benefício para tais itens na medida em que não se enquadrariam no rol de máquinas e equipamentos, volvidos ao Ativo Imobilizado, empregados na fabricação de produtos para venda, segundo a inteligência esposada pela autoridade, ao largo do rol de máquinas e equipamentos que gerariam crédito consoante o ordenamento aplicável. Não há, contudo, nem reflexamente, uma clara indicação da razão pela qual e nem tampouco quais seriam estes itens específicos, ao menos referidos em uma planilha anexa ao Parecer que permita à postulante compreender o porquê da desconsideração de tais máquinas e equipamentos defendendo-se objetivamente de tais glosas. O que se tem por certo é que os itens qualificados pela postulante como máquinas efetivamente foram incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção do alumínio destinado à venda, respeitada a periodicidade prevista nas normas aludidas. O Fiscal não se desincumbira de tal ônus mínimo, incorrendo não somente em cerceamento de defesa como ainda trazendo a lume mais uma glosa descabida. Logo, não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/2007 (REIDI).

h) *Transcreve o que identifica como o entendimento doutrinário relativo ao regime da não-cumulatividade aplicado à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep, concluindo que a Constituição Federal previu o regime da não-cumulatividade originariamente para o ICMS e IPI, traçando-lhes com precisão os limites em que tal regime poderia vigorar. Estendeu o pela EC 42/2003 à COFINS, remetendo sua regulamentação à legislação infraconstitucional, o que já havia sido levado a efeito antes da EC, pela Lei ordinária 10833/2003, que não apenas elencara quais setores da economia seriam autorizados a se apropriar de créditos sobre determinadas despesas e encargos, como ainda discriminara quais destes desembolsos permitiriam tal apropriação. Não há como nem porque, seja à luz da Constituição, seja à luz da lei ordinária, reduzir ainda mais sua amplitude, ainda mais com base em interpretações extraídas de outras normas ou decisões que são eminentemente interpretativas e que, como tais, não podem inovar nem positiva nem negativamente. No caso vertente, convém ressaltar que a impugnante fora extremamente conservadora na medida em que seguira religiosamente as disposições da Lei 10.833/2003, apropriando-se dos créditos gerados apenas pelas aquisições e despesas de aplicação direta listadas nos diplomas legais, conquanto seja irrefutável a natureza imperativa e irrestrita do*

comando constitucional pós EC 42/2003 para os setores previstos em lei, as contribuições serão não-cumulativas.

3. Em 26/03/2013 a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 0126.083**, situado às fls. 738 a 759, de relatoria do Auditor-Fiscal Clecivaldo Araújo da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para o efeito de reconhecer, a título de crédito adicional de Cofins-Exportação decorrente de energia elétrica, o valor de R\$ 118.335,09, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da COFINS Não-Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS.

Na não-cumulatividade da Cofins, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. A contribuinte foi intimada via postal em 20/05/2013, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 761 e, em 20/06/2013, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 763 a 816, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

5. Em 26/02/2015, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-000.895**, de relatoria da Conselheira Ângela Sartori, nos seguintes termos: "(...) voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja descrita a função, forma de utilização dos produtos, análise conclusiva sobre as características e relação dos insumos com o processo produtivo, forma de desgaste do produto no processo produtivo".

6. Em 23/06/2017, foi proferido o **Relatório Fiscal DRF/BEL/Seort nº 01**, situado às fls. 856 a 859, em que foi informado que

"(...) nem todos os elementos que foram glosados tiveram suas descrições particularizadas nesta resposta do contribuinte. Constam na resposta notadamente os elementos que poderiam ser classificados como insumos utilizados no processo produtivo. Desta forma, por óbvio, somente foram objeto de nova análise aqueles elementos que constam no documento apresentado.

*(...) Após a análise do que foi apresentado pela empresa foi modificado o entendimento somente em relação a um único tipo de insumo: o **tijolo refratário** (...) fica evidente a utilização de tal elemento como parte do processo produtivo, notadamente na cuba eletrolítica (local onde ocorre a reação química para a obtenção do alumínio), enquadrando-se, assim, no conceito de insumo estabelecido nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 (...). Em relação aos demais elementos apresentados na resposta dada pela empresa a esta diligência permanece o entendimento consignado no parecer nº 241/2012 de que os mesmos não se enquadram no conceito de insumo estabelecido nas instruções normativas supracitadas.*

(...) Desse modo, consoante demonstrado conclui-se que:

- *é possível considerar que o **tijolo refratário** enquadra-se no conceito de insumo integrante do processo produtivo da empresa;*

• *em relação aos demais elementos permanece o entendimento consignado no parecer nº 241/2012 de que não podem ser considerados como insumo que fazem parte do processo produtivo conforme exigido pela legislação".*

7. Em 31/07/2017, a contribuinte protocolou a **Manifestação ao Termo de Encerramento de Diligência Fiscal** nº 02.1.01.00-2015-00120-4 referente a COFINS não cumulativo exportação do 1º trimestre de 2008, situada às *fls.* 868 a 896, no qual: **(i)** reiterou o pedido para a reversão das glosas, especialmente com relação às seguintes rubricas: ferro gusa, barra de aço carbono, granalha, pasta de socagem, feltro agulhado, alumínio boro, co-processamento de RCG e transporte de RCG; e **(ii)** requereu a realização de nova diligência a fim de realizar registros fotográficos, levantamentos físicos e periciais, nomear um técnico habilitado com formação acadêmica mínima para fazer a inspeção na fábrica, a exemplo da Resolução CARF nº 3302-000.397, para comprovação da aplicação efetiva dos bens glosados como insumos que integram o custo de produção do produto final destinado à venda, bem como não ter havido classificação e apropriação de créditos sobre “edificações” ao Ativo Imobilizado da recorrente, senão de máquinas e equipamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

8. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

9. Não tendo sido localizados argumentos de ordem preliminar, passa-se diretamente à apreciação do mérito e, neste sentido, necessário se constatarem os limites da cognição deste colegiado e, neste sentido, aponta-se que a reversão da glosa da energia elétrica pela decisão de primeira instância se reveste dos predicados da definitividade administrativa, uma vez que os valores exonerados não alcançaram o limite de alçada apto a ensejar recurso de ofício.

10. Por outro lado, resta incontroversa a possibilidade da apropriação de créditos referentes ao **tijolo refratário** utilizado como parte do processo produtivo, notadamente na cuba eletrolítica, mesmo sob o pálio dos critérios físicos próprios da legislação de regência do IPI, motivo pelo qual o recurso voluntário deve ser provido neste particular.

11. Necessário, portanto, passar-se à análise: **(i)** dos bens considerados edificações e componentes do ativo não-circulante (ANC), bem como **(ii)** do co-processamento

e de rejeito gasto de cuba (RGC) e manutenção de planta da RGC, questões que não são novas a este Conselho.

12. Em primeiro lugar, **(i)** quanto às edificações e componentes do ativo imobilizado, adotam-se as razões de decidir do Acórdão CARF nº 3302-006.045, de relatoria do Conselheiro Diego Weis Junior, proferido em 24/10/2018

"constata-se a existência de diversos bens e serviços, dentre os quais destacamos: "Materiais Diversos"; Modernização das 8 plantas de tratamento de gases das reduções; Chaves Seccionadoras; Obras Civis da Oficina de Reforma de Cubas e nas Reduções; Construção da Portaria; Obras Civis nas Subestações; dentre outros.

Segundo o contribuinte, os arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, especificamente em seus incisos VI e VII, permitem o crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para a locação a terceiros, ou para a utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como sobre edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

Nas palavras da recorrente, tais glosas não se sustentam pois a fiscalização não logrou comprovar que as máquinas, equipamentos, peças e serviços relacionados aos mesmos foram utilizados para outra finalidade que não a produção de alumínio.

Sustenta ainda a recorrente que, para fins de crédito sobre as edificações, sequer existe exigência legal de que sejam utilizadas na produção de bens destinados à venda ou prestação dos serviços, bastando que sirvam às atividades da empresa.

Alega também a recorrente que a fiscalização não realizou qualquer análise ou visitação "in loco", nem mesmo qualquer levantamento mínimo sobre a especificidade do processo produtivo do alumínio, lançando total incerteza sobre as conclusões da fiscalização acerca do que é ou não utilizado na produção.

Ocorre que se depreende das tabelas de fls. 44 a 59, que tais glosas foram realizadas por se tratar de produtos não abrangidos pelo disposto no Dec. 5.789/2006 e Dec. 5.988/2006, bem como por se tratar de edificações e instalações cuja legislação permite depreciação acelerada a partir de janeiro/2007 a razão de 1/24 avos, e não 1/12. (Lei 11.488/2007, art. 6º).

No que concerne à presente discussão, os dispositivos legais mencionados pela legislação possuem a seguinte redação:

(Dec. 5.988/2006) Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que

tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, terão direito:

(...)

II ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado.

[...]Art. 3º O direito ao desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mencionado no inciso II do art. 1º aplicase às máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Decreto no 5.789, de 25 de maio de 2006, destinados aos projetos de que trata o caput do art. 1º.

(Dec. 5.789/2006) Art. 1º No caso de venda ou de importação de bens de capital, novos, classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, relacionados no Anexo deste Decreto, fica suspensa a exigência:

I da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado; e II da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado.

(Lei nº 11.488/2007) Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII

do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação.

*Diante do acima exposto, percebe-se que **enquanto o contribuinte sustenta seu direito creditório sobre o ativo imobilizado em razão de serem as máquinas e equipamentos utilizadas na produção do alumínio, e das edificações servirem às atividades da empresa, sem demonstrar a metodologia de cálculo e apuração por ele realizada a fiscalização motivou a glosa na inobservância dos critérios temporais de utilização destes créditos**, vez que a possibilidade de utilização em 1/12 (um doze avos) mensais é excepcional, e aplicável somente aos produtos constantes do anexo ao Decreto nº 5.789/2006.*

(...) os itens qualificados pela postulante como máquinas foram efetivamente incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção do alumínio destinado à venda, respeitadas as periodicidades previstas nas normas aplicáveis.

Embora genéricas, infere-se das alegações da contribuinte que além de não ter sido comprovado pela fiscalização que os bens adquiridos para o imobilizado não eram utilizados na produção, ela não se apropriava dos créditos sobre tais aquisições à fração de 1/12 mensais, vez que suas máquinas e equipamentos são depreciados ao tempo real.

Quanto a este último ponto utilização dos créditos em tempo real de depreciação destaca-se, contudo, que ao analisar os espelhos das DACON's transmitidas pela recorrente, presentes nas fls. 85 a 98, 119 a 134 e 154 a 166, constata-se que a totalidade dos créditos sobre bens do ativo imobilizado foi preenchida na linha aplicável à utilização do crédito com base no valor de aquisição, não havendo qualquer valor na linha destinada ao crédito calculado com base nos encargos de depreciação.

Ou seja, os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais DACON, preenchidos e enviados pelo próprio sujeito passivo, evidenciam que não houve apropriação de créditos das contribuições à COFINS sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado, vez que a totalidade dos créditos vinculados ao ativo imobilizado foram registrados na linha correspondente à

apropriação com base no valor de aquisição, o que compromete as alegações da recorrente, de que se apropriou dos créditos sobre o ativo imobilizado com base no tempo real de depreciação.

*Destarte, **não merece reparos a decisão de piso no que diz respeito às glosas** relacionadas na planilha de fls. 44/59, in verbis.*

Igualmente para as demais glosas relacionadas na planilha de fls. 44/59, constam os fatos que as motivou, restando óbvio que há, sim, “uma clara indicação da razão pela qual” houve tais glosas e igualmente quais “seriam estes itens específicos”, tudo de forma a permitir “à postulante compreender o porquê da desconsideração de tais máquinas e equipamentos”. **Não foi a autoridade fiscal, mas sim a contribuinte que não se desincumbiu do ônus mínimo de demonstrar razões de fato e de direito que pudessem corroborar suas afirmações.**

Durante as atividades de auditoria destinadas ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pela recorrente, a fiscalização refez a apuração dos créditos a que a contribuinte tinha direito sobre o ativo imobilizado, demonstrando, às fls. 60 a 63 os cálculos em que se baseou para a definição dos valores reconhecidos.

Em resposta à diligência determinada anteriormente por esta turma, a fiscalização indicou em quais folhas do processo encontram-se os demonstrativos das glosas por ela realizadas, tendo sido ainda a recorrente notificada sobre o relatório da diligência em 10.03.2014 (fls. 1399), bem como oportunizado prazo de 30 (trinta) dias para que esta se pronunciasse acerca do mesmo, ao que silenciou.

***Assim, por não ter a recorrente produzido qualquer prova capaz de sustentar suas alegações e ilidir os cálculos da fiscalização no que tange à apropriação de créditos sobre bens do ativo imobilizado, tais como planilhas ou demonstrativos que evidenciem a exatidão dos valores por ela apurados e registrados no DAFON, em clara desobediência ao disposto no § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, c/c o §4º do art. 16 do PAF, não há como socorrê-la das glosas de créditos sobre os bens do ativo imobilizado**" - (seleção e grifos nossos).*

13. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

14. Em segundo lugar, **(ii)** quanto aos **serviços relacionados indiretamente à fabricação de produtos**, considerou a decisão recorrida que, para efeito de cálculo dos créditos da Cofins não-cumulativa, somente são considerados insumos os serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda e, desta forma, foram excluídas as despesas com serviços que refletiam apenas indiretamente na produção da empresa, como o co-processamento de RGC, transporte de RGC, operação e manutenção da planta de RGC. Observa-se que o dispêndio realizado a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cuba (RGC), é proveniente da reforma das cubas eletrolíticas, realizadas a cada 5 anos, em que os materiais que as revestem são triturados e chamados de rejeito gasto de cuba RGC. Tal material é armazenado e posteriormente transportado para as indústrias cimenteiras em vários estados do país, e a recorrente arca com o custo do transporte. Neste sentido, cabe o seguinte esclarecimento quanto à produção do alumínio:

O alumínio é produzido através da redução eletrolítica da alumina calcinada num banho de criolita fundida e outros fluoretos. Esta redução se processa a uma temperatura em torno de 960°C.

A eletrólise se efetua numa célula que pode ser dividida em duas partes:

a cuba, contendo o cátodo; e a estrutura superior, contendo o anodo.

A cuba é construída dentro de uma carcaça de aço isolada térmicamente por meio de tijolos isolantes e refratários.

Externamente, esta carcaça se apóia na estrutura do edifício, sendo separada desta por isolantes elétricos para evitar fuga de corrente.

A parte interna da cuba que abriga o banho de fluoretos fundidos, a alumina dissolvida e o alumínio líquido produzido, é revestida de blocos de carbono e pasta à base de carbono. O fundo da cuba, revestido de blocos de carbono nos quais estão chumbadas barras de aço, constitui o catodo.

[...]3 Processo:

Após circular pelo anodo, banho e catodo, a corrente é coletada nas barras de aço embutidas na parte inferior dos blocos de carbono catódicos, sendo conduzida até o barramento anódico da célula seguinte.

A corrente elétrica passa através do banho fundido, processando a redução eletrolítica do óxido de alumínio dissolvido.

O alumínio metálico liberado, por sua maior densidade tende a se depositar no fundo da cavidade.

O oxigênio liberado reage com o carbono dos ânodos formando CO₂ que é liberado sob a forma de gás.

Na ALBRAS cada linha de redução é constituída de 240 células em série, necessitando de um potencial de cerca de 1.000V nos terminais do retificador.

Como resultado do processo eletrolítico, o alumínio é depositado no fundo da cuba sobre o cátodo.

Cada cuba eletrolítica produz aproximadamente 1,2 t de alumínio a cada 24 horas. O alumínio depositado no fundo da cuba é retirado, através de um sistema de vácuo, a cada 32 horas.

15. Assim, a reforma das cubas eletrolíticas é essencial à produção da recorrente, sob pena de restar comprometida a qualidade e quantidade do alumínio e no mesmo sentido deve ser considerado o seu transporte, como se recorta do voto do Acórdão CARF nº 3302-006.045, de relatoria do Conselheiro Diego Weis Junior, proferido em 24/10/2018:

Depreende-se da análise da descrição do processo produtivo, combinada com a explicação do que é o resíduo gasto de cubas RGC, que a reforma das cubas eletrolíticas, onde ocorre a produção do alumínio, realizada a cada 5 anos, é essencial à produção da recorrente, sob pena de restar comprometida a qualidade e quantidade do alumínio.

De outro norte, sob a ótica do direito ambiental, a destinação sustentável de tais resíduos é medida que se impõe à recorrente, sob pena de responsabilização por eventuais danos ambientais decorrentes do descarte indevido.

Isso porque, segundo dispõe a NBR 1004, o RGC é classificado como resíduo perigoso de fonte específica, proveniente da produção do alumínio primário, contendo cianeto.

Assim, têm-se que o transporte desses resíduos até as indústrias cimenteiras, decorre do cumprimento, pela recorrente, de imposições normativas relativas à legislação ambiental, sendo relevantes ao seu processo produtivo.

Diante do exposto, não há como negar que no desenvolvimento de suas atividades, a recorrente incorre em produção de rejeitos tóxicos, no caso, aqueles decorrentes do desgaste das cubas onde ocorre a produção do alumínio por ela comercializado, restando atendidos os critérios de essencialidade e relevância para fins de reconhecimento de direito creditório da contribuição à COFINS.

16. Com o advento do REsp 1.221.170, que veio a abraçar a posição intermediária consolidada deste Conselho Administrativo no que respeita ao creditamento do PIS e da Cofins segundo os auspícios da Lei nº 10.637/2001 e Lei nº 10.833/2002, a solução do presente litígio reside no enquadramento de determinados bens e serviços como **relevantes** ao processo produtivo da recorrente, o que deriva de análise de matéria fática da coleção

probatória, e não mais da discussão sobre teses jurídicas, motivo pelo qual merece provimento o recurso voluntário quanto ao creditamento sobre o transporte e co-processamento de RGC.

17. Quanto aos demais argumentos que todavia restem controversos e que foram objeto de recurso, por outro lado, irreprochável a decisão recorrida, da qual se transcrevem os seguintes trechos, que passamos a adotar, por corretos, como razão de decidir do presente voto, sendo que a parte não recorrida se torna definitiva no âmbito administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972:

3) *Itens não relacionados a atividade produtiva: como, por exemplo: Fornecimento de passagens rodofluviais e fluviais, NPK 102820, COLEGIO SEI 2º SERIE DO ENSINO FUNDAMENTAL COLEÇÃO NOVO VIVER E APRENDER ED. SARAIVA LINGUA PORTUGUESA, AÇUCAR, Calculadora HP 12C; Cartucho de tinta preta para impressora HP Deskjet 930 C;*

4) *Itens não adequadamente descritos: cabe ao contribuinte a perfeita identificação dos insumos, dessa forma, foram glosados os itens informados como insumos que não foram adequadamente descritos, como por exemplo: frete, MATERIAIS DIVERSOS 1;*

5) *Itens que descrevem partes e peças sem indicação das máquinas e equipamentos nos quais foram empregadas: a descrição incompleta de partes e peças sem a indicação das máquinas e equipamentos em que são empregadas não permite aferir se utilizadas diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por exemplo: çPARAFUSO REF.293649; ABRACADEIRA REF 112989; ADAPTADOR 3/8 NPT X 7/8 UNF REF: DFX AD1103 DIFLEX SIMILAR NÃO ATENDE; ANEL DE VEDAÇÃO REF. 569079 FAB. JACTO;*

6) *Itens que descrevem ferramentas e produtos utilizados na manutenção, conservação e limpeza de máquinas e equipamentos, cujas ações não são produtos utilizados na manutenção, conservação e limpeza de máquinas e equipamentos industriais, em geral, por exemplo: CHAVE ALLEN SEXTAVADA TIPO LONGA, DE 5,00mm, GEDORE; JOGO CHAVE DE FENDA AZUL GEDORE CÓD.036460 REF. 150160S2; TINTA DE ACABAMENTO, BASE ESMALTE SINTETICO, COR PRETO, PELICULA COM ALTO BRILHO, SECAGEM: 18 A 24 HORAS, REFERENCIAS: 712 OU ADMIRAL ESMALTE, CODIGO: 142700, FABRICANTES: TINTAS YPIRANGA/SUMARE. ACONDICIONAMENTE = GALAO DE 3,6 LT., ACETILENO: INDUSTRIAL, ACONDICIONADO EM: CILINDRO TIPO A300 DE 9 KG, FAB: WHITE MARTINS. OBS. DEVE ACOMPANHAR O MATERIAL, SUA ESPECIFICACAO QUIMICA BEM COMO A "FISP", FICHA DA INFORMACAO DE SEGURANCA DO PRODUTO. , OXIGENIO, TIPO: INDUSTRIAL, FAB: WHITE MARTINS. ACONDICIONADO EM GARRAFAS DE 10 M3. OBS. DEVE ACOMPANHAR O MATERIAL, SUA ESPECIFICACAO QUIMICA BEM COMO A*

"FISP", FICHA DA INFORMACAO DE SEGURANCA DO PRODUTO. , ARGONIO TIPO: COMUM, ACONDICIONADO EM: CILINDRO C/ 10M3, REF: ONU 1006, FAB: WHITE MARTINS. OBS. DEVE ACOMPANHAR O MATERIAL, SUA ESPECIFICACAO QUIMICA BEM COMO A "FISP", FICHA DA INFORMACAO DE SEGURANCA DO PRODUTO;

7) Itens informados como insumos, mas que não constam na Descrição do processo produtivo e na Relação de insumos solicitadas pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, nem tampouco podem ser enquadrados como partes e peças de reposição: Apesar de listados como insumos nas planilhas de apuração do crédito, a interessada não demonstrou, nos documentos entregues à fiscalização, de que forma e com que frequência esses produtos são consumidos no processo produtivo. Logo, não se pode inferir que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizadas diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

C) Apuração indevida de créditos sobre Serviços:

Apenas os serviços relacionados ao processo produtivo geram direito a crédito, portanto, os seguintes itens foram glosados, não gerando crédito:

8) Serviços não relacionados à atividade produtiva: serviços que não guardam relação com as atividades produtivas da empresa como, por exemplo: assessoramento técnico-comercial, recarga em tonner para impressora, cartucho de impressão HP, recuperar pneu, segurança, reparo em furadeira, serviço de revisão de veículo, serviço de pintura, serviços gerenciados remotos de segurança lógica, serviço de troca de cabo de velocímetro da kombi, serviço de codificação de chave, serviço de recuperação de assento do motorista, serviço de limpeza geral;

9) Serviços não adequadamente descritos: cabe ao contribuinte a perfeita identificação da operação, dessa forma, foram glosados os serviços que não foram adequadamente descritos para que fosse possível sua vinculação ao processo produtivo, como por exemplo: serviços diversos nas reduções, recuperação de haste bimetálica, calibração em jogo de anéis padrão, recuperação de chave de impacto, recuperação em milivoltímetro digital, reparo em trocador de calor, recuperação de polia movida do FM212008, redondo de aço carbono;

10) Serviços Relacionados a Armazenagem ou Atividade Portuária: Embora exista um campo específico na DACON para as despesas de armazenagem e frete na operação de venda, o contribuinte colocou na descrição de serviços como insumo, mesmo com essa incorreção foi analisado o direito creditório. Segundo o Art. 8º, II, e da Instrução Normativa SRF nº

404/2004, dão direito a crédito as despesas de armazenagem de mercadoria na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. No entanto, é princípio do Direito Tributário que as normas tendentes a excluir ou reduzir o crédito tributário sejam objeto de interpretação restritiva. Logo, onde a legislação prevê crédito sobre despesas de “armazenagem de mercadoria (...) na operação de venda (...), quando o ônus for suportado pelo vendedor”, não é lícito estender o conceito de armazenagem para abarcar outras despesas, como: operação portuária, serviços de arqueação, despachante aduaneiro. Portanto, estas despesas estão fora do conceito de “fretes e despesas de armazenagem” pagos à pessoas jurídicas, sendo, portanto, glosadas.

(...) E) Depreciação.

Em fiscalização anterior, formalizada no processo **10280720.815/ 201043**, a Administração Tributária considerou os seguintes valores para os períodos:

Da análise da planilha para os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2008 fornecida pelo contribuinte, verificou-se que:

1) Bens que não compõem ativo imobilizado: Dispõe a Lei nº 10.833/2002 em seu Art. 3º, inciso V que apenas as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços geram direito a crédito. Como por exemplo: gastos administrativos, locação de guindastes, Serviço de Consultoria na Compra de Normas Técnicas, Serviços Topográficos, Serviços de Hotelaria, etc.

(...)

2) Bens do ativo imobilizado, que não são utilizados para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços: Dispõe a Lei nº 10.833/2002 em seu Art 3º, inciso V que apenas as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços geram direito a crédito. Como por exemplo: carros (GOL e Kombi), luminárias para lâmpadas, microcomputadores, desenvolvimento de sistemas, etc.

3) Bens que não foram provados que pertencem ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços: da análise dos bens fornecidos, os itens abaixo não foram provados que pertencem ao ativo imobilizado utilizado na produção de bens destinados à venda. Como por exemplo: aquisição de materiais diversos, fretes não descritos, etc.

Processo nº 10280.721871/2011-86
Acórdão n.º **3401-005.706**

S3-C4T1
Fl. 1.026

18. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto quanto ao creditamento sobre o transporte e co-processamento de RGC, ferro gusa, barra de aço carbono, granalha, pasta de socagem, feltro agulhado, alumínio boro, bem como sobre o tijolo refratário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator